



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

CNPJ – 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009

Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

EDITAL Nº 029/2026.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 043/2026.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2026.

Impugnante: Gabriela Cristina Pardino da Silva Souza

CNPJ: 36.969.245/0001-79

Objeto: “REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO À LOCAÇÃO DE DECORAÇÃO NATALINA”.

Vistos, etc...

Trata-se de impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº 029/2026, apresentada tempestivamente pela empresa **Gabriela Cristina Pardino da Silva Souza**, inscrita no CNPJ nº 36.969.245/0001-79, por meio da qual requer a alteração das exigências de habilitação técnica constantes do instrumento convocatório referente à contratação de empresa especializada para locação, fabricação, montagem, instalação, manutenção, desmontagem e retirada da decoração natalina do Município de Quatá/SP.

I – DO RELATÓRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

CNPJ – 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009

Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br



Em síntese, sustenta a impugnante que o Termo de Referência exige, para fins de habilitação técnica:

- a) registro da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA;
- b) registro dos profissionais perante o CREA;
- c) apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) da empresa;
- d) apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) dos profissionais;
- e) indicação de Engenheiro Civil;
- f) indicação de Engenheiro Eletricista.

Argumenta que tais exigências seriam excessivas, afirmando que o objeto licitado consistiria predominantemente na locação de elementos decorativos confeccionados em metalon, tubos galvanizados, barras chatas e aço carbono, bem como de diversos ornamentos natalinos.

Defende que apenas as atividades relacionadas à instalação das estruturas, às ligações elétricas, ao aterramento e à emissão das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) seriam privativas de profissionais legalmente habilitados, razão pela qual entende suficiente a exigência desses profissionais apenas durante a execução contratual.

Sustenta, ainda, que a exigência de registro da empresa perante o CREA restringiria indevidamente a competitividade do certame, impedindo a participação de fabricantes, serralherias e locadoras que, segundo afirma, poderiam contratar posteriormente profissionais habilitados para executar as atividades técnicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

CNPJ – 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009

Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br



Alega também que o edital já exige emissão de ART e acompanhamento técnico durante a execução, circunstância que, em seu entendimento, seria suficiente para preservar a segurança da contratação.

A impugnante afirma, ainda, que o edital limita-se a exigir "CNAE compatível" sem indicar objetivamente quais atividades econômicas seriam aceitas, circunstância que, segundo seu entendimento, poderia gerar subjetividade na fase de habilitação.

Ao final, requer:

- a) a exclusão da exigência de registro da empresa junto ao CREA como requisito de habilitação;
- b) a manutenção apenas da exigência de profissionais habilitados durante a execução contratual;
- c) a apresentação de justificativa técnica para a exigência simultânea de Engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista, ou sua adequação às atividades efetivamente executadas;
- d) a definição objetiva dos CNAEs considerados compatíveis com o objeto.

Vieram os autos para análise desta Agente de Contratação.

Preliminarmente, registra-se que a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo responsável pela elaboração do Termo de Referência apresentou manifestação técnica circunstanciada, esclarecendo detalhadamente os fundamentos que justificaram todas as exigências constantes do edital, especialmente aquelas relativas à qualificação técnica, documento que passa a integrar a motivação do presente ato administrativo, nos termos da Lei Federal nº 14.133/21, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo, e dos princípios da motivação e da eficiência administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

CNPJ – 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009

Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br



É o relatório.

II – PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE

A análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, a qual foi e recebida pelo departamento de licitações em **29/07/2026**.

No que se refere à tempestividade verifica-se que a impugnação atende às exigências contidas no edital de licitação em especial na cláusula 20 vejamos:

20. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.

20.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital e/ou apresentar pedido de esclarecimento.

20.2. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelo e-mail: licitacao@quata.sp.gov.br.

20.3. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada no Portal de Compras no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

20.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

20.5. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame, salvo quando se amolda ao art. 55 parágrafo 1º, da Lei nº 14.133/2021.

20.5.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

20.6. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

20.7. As respostas às impugnações e aos esclarecimentos solicitados, bem como outros avisos de ordem geral, serão cadastradas no sítio



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

CNPJ – 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009

Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br



<https://www.quata.sp.gov.br/>, sendo de responsabilidade dos licitantes, seu acompanhamento.

20.8. A petição de impugnação apresentada por empresa deve ser firmada por sócio, pessoa designada para a administração da sociedade empresária, ou procurador, e vir acompanhada, conforme o caso, de estatuto ou contrato social e suas posteriores alterações, se houver, do ato de designação do administrador, ou de procuração pública ou particular (instrumento de mandato com poderes para impugnar o Edital).

A impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no edital e no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual dela se conhece.

Contudo, quanto ao mérito, não assiste razão à impugnante.

III – DO MÉRITO

Da natureza do objeto licitado e da premissa equivocada adotada pela impugnante:

A impugnação parte de premissa manifestamente equivocada ao afirmar que o objeto da contratação consistiria essencialmente na simples locação de enfeites natalinos.

Tal afirmação não encontra respaldo no Edital nem, principalmente, no Termo de Referência.

Conforme expressamente previsto nos documentos que instruem a contratação, o objeto compreende um conjunto de atividades técnicas integradas, envolvendo não apenas o fornecimento dos elementos decorativos, mas também sua fabricação quando necessária, transporte, montagem, instalação, manutenção preventiva



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

CNPJ – 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009

Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br



e corretiva durante todo o período de exposição, inspeção técnica, desmontagem e retirada integral das estruturas ao término das festividades.

Além disso, o objeto contempla a execução de instalações elétricas temporárias destinadas à alimentação de milhares de pontos luminosos distribuídos em praças, avenidas, canteiros centrais, rotatórias e demais espaços públicos de intensa circulação de pessoas.

As estruturas decorativas previstas no Termo de Referência possuem dimensões significativas, sendo confeccionadas em estruturas metálicas que demandam sistemas específicos de fixação, estabilização, ancoragem e resistência às ações do vento, das chuvas e demais intempéries.

Da mesma forma, as instalações elétricas temporárias envolvem alimentação em baixa tensão, quadros de distribuição, dispositivos de proteção, sistemas de aterramento, conexões elétricas, balanceamento de carga, proteção contra sobrecorrentes, curtos-circuitos e riscos de choque elétrico.

Portanto, está-se diante de uma contratação que reúne serviços típicos de engenharia estrutural e engenharia elétrica, cuja execução ultrapassa, em muito, a mera locação de bens móveis.

A natureza técnica do objeto foi devidamente identificada durante a fase de planejamento da contratação, sendo expressamente consignada no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, elaborados pelos setores técnicos competentes, documentos que gozam de presunção de legitimidade e veracidade até prova inequívoca em sentido contrário, o que não ocorreu.

Assim, a alegação de que o objeto consistiria apenas na locação de ornamentos decorativos não merece prosperar, pois desconsidera a integralidade das



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

CNPJ – 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009

Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br



obrigações contratuais atribuídas à futura contratada e reduz artificialmente a complexidade técnica da contratação.

Da legalidade da exigência de registro da empresa no CREA:

O principal fundamento da impugnação consiste na alegação de que seria excessiva e restritiva da competitividade a exigência de registro da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

Todavia, a pretensão não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública possui o dever jurídico de estabelecer critérios de habilitação técnica compatíveis com a complexidade do objeto licitado, nos termos do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, não lhe sendo permitido reduzir tais exigências quando indispensáveis à adequada execução contratual e à proteção do interesse público.

No presente caso, não se está diante de simples aquisição ou locação de bens móveis.

Conforme demonstrado no Termo de Referência, a futura contratada será responsável por todas as etapas da execução contratual, compreendendo, entre outras atividades:

- a) fabricação e adaptação de estruturas metálicas ornamentais;
- b) transporte dos equipamentos;
- c) montagem das estruturas;
- d) instalação em áreas públicas;
- e) execução das instalações elétricas temporárias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

CNPJ – 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009

Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br



- f) fixação estrutural;
- g) sistemas de ancoragem;
- h) manutenção preventiva e corretiva durante todo o período de exposição;
- i) inspeções técnicas;
- j) desmontagem;
- k) retirada integral dos equipamentos.

Trata-se, portanto, de contratação cuja execução envolve atividades tipicamente enquadradas no campo profissional da engenharia civil e da engenharia elétrica.

A Lei Federal nº 5.194/1966 dispõe que o exercício das atividades inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA exige registro perante o respectivo Conselho Regional, tanto dos profissionais quanto das pessoas jurídicas que explorem tais atividades.

Assim, quando determinada empresa executa serviços de engenharia como atividade contratual perante a Administração Pública, sua atuação deve ocorrer mediante regular registro perante o CREA, possibilitando a fiscalização do exercício profissional e a responsabilização técnica da pessoa jurídica.

Não se trata de formalidade burocrática.

O registro empresarial perante o CREA representa mecanismo legal de controle da atividade técnica desenvolvida pela empresa, garantindo que sua estrutura organizacional possua capacidade técnica compatível com a execução dos serviços contratados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

CNPJ – 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009

Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br



A exigência editalícia, portanto, decorre diretamente da legislação profissional e não constitui inovação criada pela Administração.

Ao contrário do alegado pela impugnante, a Administração não poderia afastar tal exigência quando o próprio objeto licitado envolve atividades sujeitas ao regime jurídico da engenharia.

Da impossibilidade de substituição do registro da empresa pela simples contratação posterior de profissionais:

Sustenta a impugnante que fabricantes, serralherias ou empresas locadoras poderiam participar do certame e posteriormente contratar profissionais habilitados para emissão das ARTs.

Também neste ponto não lhe assiste razão.

Tal entendimento desconsidera completamente o regime jurídico das atividades técnicas disciplinadas pela Lei nº 5.194/1966.

O profissional habilitado responde tecnicamente pelos serviços sob sua responsabilidade.

Entretanto, a responsabilidade técnica do profissional não substitui a responsabilidade legal da pessoa jurídica que executa serviços de engenharia.

São responsabilidades distintas e complementares.

A empresa contratada assume obrigações perante a Administração Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

CNPJ – 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009

Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br



Já o responsável técnico assume obrigações perante o Sistema CONFEA/CREA.

Consequentemente, admitir que empresas sem registro no CREA executem serviços técnicos de engenharia apenas mediante contratação eventual de engenheiros equivaleria a esvaziar completamente o sistema legal de fiscalização profissional.

A legislação brasileira jamais estabeleceu essa possibilidade.

Ao contrário.

Exige-se que tanto a empresa quanto seus responsáveis técnicos estejam regularmente registrados.

Portanto, não procede a alegação de que bastaria a contratação posterior de profissionais habilitados.

Da necessidade de apresentação da Certidão de Registro e da Certidão de Acervo Técnico (CAT)

A impugnante também questiona, implicitamente, a exigência das Certidões de Acervo Técnico da empresa e dos profissionais.

Mais uma vez, sem razão.

A Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a Administração Pública a exigir comprovação da qualificação técnico-operacional e da qualificação técnico-profissional compatíveis com o objeto contratado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

CNPJ – 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009

Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br



A Certidão de Acervo Técnico constitui exatamente o instrumento destinado a comprovar experiência anterior na execução de serviços semelhantes.

Não se trata de documento criado pelo edital.

Sua emissão decorre das normas do Sistema CONFEA/CREA.

Sua finalidade consiste em demonstrar que a empresa e seus profissionais já executaram serviços equivalentes, permitindo à Administração avaliar objetivamente sua capacidade técnica.

No presente caso, o Município busca contratar empresa que instalará estruturas metálicas de grande porte e sistemas elétricos temporários em locais públicos com intensa circulação de pessoas.

Naturalmente, exige-se experiência prévia comprovada.

Seria incompatível com os princípios da eficiência e da segurança admitir empresa sem qualquer histórico comprovado na execução de serviços dessa natureza.

A exigência de CAT guarda relação direta com o objeto e atende plenamente ao princípio da proporcionalidade.

Da inexistência de restrição indevida à competitividade:

Outro argumento desenvolvido pela impugnante consiste na alegação de que a exigência de registro da empresa perante o CREA reduziria a competitividade.

Também não procede.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

CNPJ – 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009

Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br



A Constituição Federal e a Lei nº 14.133/2021 estabelecem que a ampla competitividade constitui princípio das licitações públicas.

Entretanto, tal princípio jamais possui caráter absoluto.

A competitividade deve coexistir com outros princípios igualmente relevantes, dentre eles:

- a) seleção da proposta mais vantajosa;
- b) eficiência administrativa;
- c) prevenção;
- d) segurança;
- e) proteção ao interesse público;
- f) adequada execução contratual.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a Administração Pública pode exigir requisitos técnicos proporcionais à complexidade do objeto, desde que tais exigências sejam pertinentes e indispensáveis à execução contratual.

É exatamente o caso dos autos.

Não se exige qualquer requisito desnecessário.

Não se exige capacidade técnica superior àquela efetivamente necessária.

Não se exige certificação incompatível.

Não se exige experiência desarrazoada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

CNPJ – 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009

Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br



Exige-se apenas aquilo que a natureza técnica da contratação impõe.

A eventual redução do universo de participantes não caracteriza, por si só, restrição ilegal à competitividade.

Ao contrário.

A Administração possui o dever de impedir que empresas desprovidas da capacidade técnica mínima assumam contratos que possam colocar em risco a integridade física da população.

O princípio da competitividade não autoriza a flexibilização de exigências indispensáveis à segurança da execução contratual.

Nesse contexto, conclui-se que a exigência de registro da empresa perante o CREA, bem como da comprovação da experiência técnica mediante Certidão de Acervo Técnico, revela-se plenamente legal, proporcional, necessária e compatível com a natureza do objeto licitado, inexistindo qualquer afronta aos princípios da isonomia, da competitividade ou da ampla participação.

Da necessidade da exigência simultânea de Engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista

A impugnante sustenta que a Administração não teria apresentado justificativa técnica para exigir, simultaneamente, profissional habilitado nas áreas de Engenharia Civil e Engenharia Elétrica, requerendo a exclusão de uma dessas exigências ou a apresentação de fundamentação específica.

Todavia, também neste ponto, não lhe assiste razão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

CNPJ – 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009

Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br



A alegação parte, novamente, da equivocada premissa de que o objeto licitado se resumiria à instalação de enfeites natalinos, quando, na realidade, a contratação compreende um conjunto de serviços técnicos de elevada complexidade, envolvendo estruturas metálicas temporárias de grande porte e sistemas elétricos instalados em espaços públicos de intensa circulação de pessoas.

Conforme consta expressamente do Termo de Referência e foi reafirmado pela Secretaria Municipal demandante, as estruturas decorativas permanecerão instaladas durante todo o período das festividades natalinas, sujeitas à ação contínua de ventos, chuvas, variações climáticas e à circulação permanente da população.

Nessas circunstâncias, a Administração possui o dever jurídico de adotar todas as medidas necessárias para minimizar riscos estruturais e elétricos, razão pela qual a exigência de profissionais habilitados em ambas as áreas da engenharia mostra-se plenamente justificada.

Importa ressaltar que não há sobreposição de atribuições entre esses profissionais, mas sim competências técnicas distintas, complementares e indispensáveis à adequada execução do objeto.

A exigência decorre diretamente da natureza multidisciplinar da contratação e não representa qualquer excesso ou restrição desarrazoada.

Das atribuições específicas do Engenheiro Civil:

A participação do Engenheiro Civil decorre da necessidade de acompanhamento técnico de todas as atividades relacionadas à estabilidade e à segurança das estruturas metálicas que compõem a decoração natalina.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

CNPJ – 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009

Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br



Conforme esclarecido pela Secretaria Municipal responsável pelo planejamento da contratação, competirá ao Engenheiro Civil, entre outras atribuições:

- a) verificar a estabilidade global das estruturas metálicas ornamentais;
- b) analisar o dimensionamento estrutural dos elementos metálicos;
- c) avaliar os esforços provocados por ventos, chuvas e demais intempéries;
- d) definir os sistemas de fixação, ancoragem e estabilização das estruturas;
- e) verificar as cargas permanentes e acidentais incidentes sobre os equipamentos;
- f) acompanhar tecnicamente a montagem e desmontagem das estruturas;
- g) emitir a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Não se trata, portanto, de mera atividade acessória.

A ausência de acompanhamento estrutural especializado pode resultar em graves consequências, tais como tombamento de estruturas, desprendimento de elementos metálicos, queda de peças ornamentais e acidentes envolvendo pedestres e veículos.

A Administração Pública não pode assumir tal risco.

Ao contrário, possui o dever constitucional de prevenir acidentes e assegurar a integridade física da população.

Assim, a exigência de Engenheiro Civil encontra fundamento direto na complexidade estrutural do objeto e no dever de proteção do interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

CNPJ – 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009

Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br



Das atribuições específicas do Engenheiro Eletricista:

Da mesma forma, mostra-se absolutamente necessária a participação de Engenheiro Eletricista.

O Termo de Referência prevê a instalação de extensa infraestrutura elétrica temporária destinada à alimentação dos elementos luminosos distribuídos em diversos pontos da cidade.

Tal sistema compreende, entre outros componentes:

- a) quadros de distribuição;
- b) circuitos elétricos temporários;
- c) cabos de alimentação;
- d) dispositivos de proteção;
- e) conexões elétricas;
- f) sistemas de aterramento;
- g) equipamentos de proteção contra sobrecorrentes;
- h) dispositivos diferenciais residuais (DR);
- i) alimentação de milhares de pontos luminosos instalados em vias públicas.

A execução dessas atividades exige conhecimentos técnicos específicos da Engenharia Elétrica.

Compete ao Engenheiro Eletricista:



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

CNPJ – 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009

Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br



- a) dimensionar corretamente os circuitos elétricos;
- b) verificar a capacidade de carga instalada;
- c) supervisionar a execução das instalações elétricas temporárias;
- d) assegurar a correta execução dos sistemas de aterramento;
- e) avaliar riscos de sobrecarga;
- f) prevenir curtos-circuitos;
- g) prevenir choques elétricos;
- h) acompanhar testes e comissionamentos;
- i) emitir a respectiva ART.

São atribuições privativas da engenharia elétrica.

Sua ausência representaria grave risco à segurança dos usuários e dos próprios trabalhadores envolvidos na execução contratual.

Da complementaridade entre as duas modalidades de engenharia:

A impugnante parece partir do pressuposto de que a atuação de um dos profissionais seria suficiente para suprir todas as necessidades técnicas do contrato.

Entretanto, tal entendimento não encontra respaldo na legislação profissional nem nas normas técnicas aplicáveis.

A Engenharia Civil e a Engenharia Elétrica possuem campos de atuação próprios.

Cada profissional responde exclusivamente pelas atividades compreendidas em sua habilitação legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

CNPJ – 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009

Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br



Não existe possibilidade jurídica de um profissional assumir responsabilidade técnica por atividade pertencente a outra modalidade da engenharia.

Assim, enquanto o Engenheiro Civil responde pela estabilidade e segurança estrutural das instalações, o Engenheiro Eletricista responde pela segurança elétrica de toda a infraestrutura energizada.

Trata-se de responsabilidades independentes, porém complementares.

A exigência simultânea decorre exatamente dessa divisão legal de competências.

Portanto, não há qualquer excesso no edital.

Ao contrário.

Qualquer flexibilização dessas exigências implicaria redução indevida da segurança técnica da contratação.

Da emissão das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART):

A própria impugnante reconhece que haverá necessidade de emissão das respectivas ARTs durante a execução contratual.

Entretanto, pretende limitar a exigência apenas à fase de execução.

O argumento não merece acolhimento.

A exigência de profissionais habilitados durante a fase de habilitação possui finalidade distinta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

CNPJ – 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009

Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br



Busca assegurar que apenas empresas efetivamente capacitadas participem da licitação.

Não seria razoável permitir que empresa sem qualquer estrutura técnica participasse do certame apostando na eventual contratação futura de profissionais.

A qualificação técnica deve ser demonstrada previamente à contratação, exatamente para que a Administração possa avaliar a aptidão da licitante para executar integralmente o objeto.

Permitir situação diversa equivaleria a transferir para a fase contratual uma verificação que a Lei nº 14.133/2021 exige seja realizada na fase de habilitação.

Além disso, a existência de responsável técnico regularmente vinculado à empresa constitui elemento essencial para a própria emissão das ARTs e para a fiscalização pelos Conselhos Profissionais.

Assim, a exigência constante do edital mostra-se plenamente compatível com a legislação vigente.

Da mitigação dos riscos e da proteção ao interesse público:

A Administração Pública não pode perder de vista que a decoração natalina permanecerá instalada durante várias semanas em locais de intensa circulação de pessoas.

Praças públicas e demais espaços urbanos receberão diariamente elevado fluxo de crianças, idosos, famílias e visitantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

CNPJ – 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009

Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br



Qualquer falha estrutural poderá ocasionar o colapso de elementos metálicos.

Da mesma forma, qualquer falha elétrica poderá provocar choques, incêndios, curtos-circuitos ou interrupção do fornecimento de energia.

Os riscos envolvidos transcendem a esfera patrimonial.

Tratam-se de riscos diretamente relacionados à vida, à integridade física e à segurança da coletividade.

É justamente para prevenir tais situações que a Administração elaborou o Termo de Referência com critérios técnicos rigorosos, compatíveis com a natureza do objeto.

O princípio da prevenção impõe ao gestor público a adoção das cautelas necessárias antes da ocorrência do dano.

Nesse contexto, as exigências editalícias não representam formalidades desnecessárias, mas instrumentos de proteção da população e do patrimônio público.

Diante desse cenário, resta demonstrado que a exigência simultânea de Engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista decorre diretamente das características técnicas do objeto, da legislação profissional aplicável e do dever da Administração de assegurar a execução segura, eficiente e tecnicamente adequada da contratação, razão pela qual não há qualquer fundamento jurídico que autorize a alteração do edital nesse particular.

IV – DA AUSÊNCIA DE QUALQUER AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, ISONOMIA E PROPORCIONALIDADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

CNPJ – 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009

Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br



A impugnante sustenta, de forma genérica, que as exigências editalícias restringiriam a competitividade do certame. Todavia, não demonstra, em nenhum momento, que as exigências constantes do Edital sejam ilegais, desarrazoadas, desproporcionais ou desnecessárias.

Ao contrário, todas as exigências decorrem diretamente das características técnicas do objeto licitado e possuem fundamento na legislação de regência, especialmente na Lei Federal nº 14.133/2021, na Lei nº 5.194/1966, nas normas expedidas pelo CONFEA/CREA e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

Cumprir destacar que o princípio da competitividade não possui caráter absoluto, devendo coexistir harmonicamente com outros princípios igualmente relevantes, dentre eles:

- 1) princípio da eficiência;
- 2) princípio da segurança;
- 3) princípio da seleção da proposta mais vantajosa;
- 4) princípio da prevenção;
- 5) princípio da supremacia do interesse público.

A ampliação da competitividade jamais poderá ocorrer em detrimento da segurança da população ou da adequada execução contratual.

A Administração Pública não está autorizada a flexibilizar requisitos técnicos indispensáveis apenas para ampliar o universo de participantes quando tal flexibilização puder colocar em risco a execução do objeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

CNPJ – 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009

Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br



Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 determina que os requisitos de habilitação devem guardar compatibilidade com a complexidade do objeto, exatamente como ocorre na presente contratação.

Assim, inexistente qualquer afronta aos princípios licitatórios.

V – DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Cumprido salientar que o Edital foi elaborado com fundamento em Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, além de ter sido submetido à análise jurídica competente.

Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, somente podendo ser afastados mediante demonstração inequívoca de ilegalidade, o que não ocorreu.

A impugnante limita-se a manifestar discordância quanto às exigências técnicas previstas no edital, sem demonstrar qualquer afronta à legislação vigente.

Não basta alegar eventual restrição à competitividade.

É indispensável demonstrar que determinada exigência é ilegal, desnecessária ou desproporcional, o que manifestamente não ocorreu.

VI – DA PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO

A Administração Pública possui o dever constitucional de proteger o interesse público primário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

CNPJ – 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009

Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br



No presente caso, referido interesse consiste em garantir que toda a decoração natalina seja instalada de forma segura, resistente e tecnicamente adequada, evitando riscos à população.

As estruturas permanecerão instaladas durante várias semanas em locais de intensa circulação de pessoas, suportando ação dos ventos, chuvas, intempéries, vibrações e demais esforços mecânicos.

Além disso, haverá milhares de pontos luminosos energizados, exigindo rigor absoluto quanto à segurança elétrica.

Uma eventual falha estrutural ou elétrica poderá ocasionar:

- 1) acidentes graves;
- 2) choques elétricos;
- 3) incêndios;
- 4) queda de estruturas;
- 5) danos ao patrimônio público;
- 6) responsabilização civil, administrativa e até criminal da Administração.

Diante desse cenário, seria incompatível com os princípios da prevenção e da eficiência a supressão das exigências técnicas previstas no edital.

A Administração deve atuar preventivamente, exigindo, desde a fase de habilitação, que os licitantes demonstrem possuir capacidade técnica suficiente para executar o objeto com segurança.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

CNPJ – 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009

Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br



Essa postura encontra respaldo no princípio da precaução, amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas.

VII – CONCLUSÃO

Após análise integral da impugnação apresentada, bem como do parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e da legislação aplicável, verifica-se que nenhuma das alegações apresentadas pela impugnante possui fundamento jurídico ou técnico capaz de justificar a alteração do Edital.

Restou demonstrado que:

- a) a exigência de registro da empresa junto ao CREA é plenamente legal e decorre da natureza técnica do objeto contratado;
- b) a exigência de profissional Engenheiro Civil encontra justificativa nas atividades relativas às estruturas metálicas, sistemas de fixação, estabilidade estrutural, ancoragens e segurança das instalações;
- c) a exigência de Engenheiro Eletricista decorre das instalações elétricas temporárias, quadros de distribuição, alimentação dos equipamentos, aterramento, proteção elétrica e emissão das respectivas ARTs;
- d) inexistente sobreposição de atribuições entre os profissionais exigidos, tratando-se de áreas distintas e complementares da engenharia;
- e) a exigência de CNAE compatível não restringe a competitividade, servindo apenas como elemento objetivo de verificação da compatibilidade entre as atividades empresariais da licitante e o objeto licitado;
- f) o objeto não se resume à locação de enfeites natalinos, abrangendo também fabricação, transporte, montagem, instalação, manutenção preventiva e corretiva, inspeção técnica, desmontagem e retirada de estruturas metálicas e sistemas elétricos temporários instalados em espaços públicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

CNPJ – 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009

Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br



g) todas as exigências previstas no edital observam os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, eficiência, segurança jurídica e supremacia do interesse público;

h) não foi demonstrada qualquer ilegalidade, excesso ou restrição indevida à competitividade.

Dessa forma, não há qualquer motivo jurídico ou técnico que autorize a modificação das cláusulas impugnadas.

VIII – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 11, 18, 67 e 169 da Lei Federal nº 14.133/2021, na Lei Federal nº 5.194/1966, nas normas do Sistema CONFEA/CREA, na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e, especialmente, no Parecer Técnico emitido pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa **Gabriela Cristina Pardiniho da Silva Souza**, por ser tempestiva, para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente as disposições constantes do Edital do Processo Licitatório nº 029/2026, por estarem em plena conformidade com a legislação vigente e com as necessidades técnicas da contratação.

Ficam mantidas todas as exigências relativas:

- 1) ao registro da empresa junto ao CREA;
- 2) à comprovação de qualificação técnico-operacional;
- 3) à comprovação da qualificação técnico-profissional;
- 4) à exigência de Engenheiro Civil;
- 5) à exigência de Engenheiro Eletricista;
- 6) à apresentação das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT);



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

CNPJ – 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009

Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br



- 7) à necessidade de compatibilidade entre o objeto social/CNAE da empresa e o objeto licitado;
- 8) e às demais condições previstas no Termo de Referência e no Edital.

Determino o prosseguimento regular do certame, mantendo-se inalteradas as condições originalmente estabelecidas no instrumento convocatório.

Publique-se.

Intime-se a impugnante.

Após, dê-se prosseguimento ao procedimento licitatório.

Quatá/SP, em 31 de julho de 2026.

SONIA APARECIDA CASTRO SOUZA
Pregoeira/Agente de Contratação

QUATÁ